



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1538-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7. 330
(20/09/2010)

Representação nº 1538-07.2010.6.02.0000 – Classe 42
Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello
Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
Recorridos: Coligação *Renova Alagoas* (PRTB, PTN e PV)
Jeferson Piones da Silva
Advogado: Ricardo Nobre Agra
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1538-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Fernando Affonso Collor de Mello**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas pela **Coligação O Povo no Governo**, em face da **Coligação Renova Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Jeferson Piones da Silva**, que visa à condenação do representado a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de programa eleitoral radiofônico gratuito, emitido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a íntegra do programa açoitado (fls. 09), o qual foi ao ar no dia 10 de setembro de 2010 (sexta-feira), no horário matutino, cuja necessária degravação, a qual se encontra às fls. 04 e 08, tem o seguinte conteúdo:

- *Ô João?*

- *Oi, Zé!*

- *Tu tá sabendo que tem um candidato por aí, que anda dizendo que é a melhor tinta para coloriiiiir o nosso Estado?*

- *E num tô sabendo, hômi?*

- *Ô João?*

- *Oi, Zé!*

- *E tu tá sabendo que esse mermo candidato, quando era Presidente, passou a mão no dinheiro de todo nosso povo?*

- *Ave Maria, e eu esqueço de uma desgraça dessa?*

A defesa dos representados (fls. 26/30) aduziu a improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levio a termo, a qual, dizem, não ligou o representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1538-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Mantenho, na análise do mérito, os mesmos entendimentos que tive a oportunidade de expor na fase liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, num juízo perfunctório, típico deste estágio processual, os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e passaram a emitir informações sabidamente inverídicas acerca do representante, distorcendo o conteúdo de ato político levados a termo pelo representante, a saber, o plano econômico mencionado (Plano Collor), no qual os depósitos do overnight, das contas correntes ou das cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$50mil (cinquenta mil cruzados novos, em valores da época) foram confiscados por 18 meses, buscando tachar de criminosa uma decisão política do representante que pode, no máximo, ser considerada polêmica.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta caluniosa, que mostra a exorbitância praticada pelos representados em relação à sua liberdade de expressão, bem como sua pretensão de imputar falsamente ao representante fato definido como crime.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Neste mesmo sentido, os arestos abaixo, todos do C. Tribunal Superior Eleitoral:

Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.

1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1538-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

"o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante" (Representação nº 1.279-DF, Representação nº 1.280-DF).

2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma Representação, ficando a escolha do período por cota da Coligação representante.

3. Direito de resposta deferido.

(RP nº 1298/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Meneses Direito, j. 23/10/2006 - grifei)

DIREITO DE RESPOSTA.

A AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DESDE QUE PREJUDICIAL A UM CANDIDATO, PODE ENSEJAR O DIREITO DE RESPOSTA. NÃO SE FAZ MISTER QUE TENHA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU INJURIOSO.

A SENTENÇA HÁ DE SER CERTA. INVIÁVEL DEIXAR-SE A EMISSORA ESTABELECEER QUAL O TEMPO A SER UTILIZADO NA RESPOSTA.

(RESPE nº 15602/MG, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, j. 29/09/1998 – grifei novamente)

Destarte, porque presentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra do representado (propagação de afirmação caluniosa), repetidos em quatro oportunidades, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, para **CONDENAR** os representados a concederem, a partir da entrega à Geradora do meio magnético adequado à espécie, **1 (UM) MINUTO** de seu tempo para a veiculação da resposta pretendida pelo representante, no período matutino, tudo com espeque no art. 58, § 3º, III, *a, d e e*, da Lei nº 9.504/97.

Ressalto, contudo, que a resposta deverá se ater à coisa litigiosa (atribuição falsa de fato definido como crime em relação ao representante), sob pena de cassação de igual tempo nos programas do representado, conforme ditam as alíneas *b e*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1538-07.2010.6.02.0000 – Classe 42

f do mesmo artigo apontado acima.

É como voto.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7330, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada na mesma data, às 20hs50min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1538-07.2010.6.02.0000

Prot. 13.918/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS (PTN/PRTB/PV)
**REPRESENTADO(S) : JEFERSON PIONES DA SILVA, candidato ao cargo de Governador pela
Coligação RENOVA ALAGOAS (PTN/PRTB/PV).**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.330, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários